AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.647 - SP (2018/0302391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODNEI REGINALDO CAMPOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO - SP235675
AGRAVANTE	:	LUAN HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E OUTRO(S) - SP292797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto por RODNEI REGINALDO CAMPOS com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim sumariado:

> *Apelação. Condenação pelo crime de tráfico de drogas e absolvição pelo crime de associação para o tráfico. Recurso do correu Rodnei buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Recurso ministerial buscando a condenação dos réus também pelo delito de associação para o tráfico, com aumento das penas-base, afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006 e da substituição da pena corporal por restritivas de direitos e, por fim, afixação do regime fechado. Acolhimento parcial. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar a prolação do decreto condenatório nos termos da denúncia. Associação criminosa estável e permanente. Condenação pelo crime de associação que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Apelo defensivo não provido e recurso ministerial parcialmente provido para condenar os réus como incursos no artigo 35, da Lei n° 11.343/2006, afastar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e fixar o regime inicial fechado, expedindo-se mandados de prisão* (fl. 384).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 483-488).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega violação dos arts. 33, § 4º, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 33, § 2º, "c", e § 3º, 44 e 59 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que a associação *"somente se configura se a*

comunhão de esforços voltados à prática criminosa ocorrer de forma permanente e estável. Além disso, é imprescindível a presença de animus associativo por partes dos envolvidos na empreitada criminoso, ou seja, específico envolvimento subjetivo para praticar os elementos previstos no preceito primário da norma penal incriminadora do art. 35 da lei de Drogas" (fl. 512), sendo que a prova dos autos revela a coautoria, em ato isolado e ocasional.

Alega que *"Na terceira fase da dosimetria da sanção penal, afastada a condenação pelo delito previsto no art. 35 da lei de Drogas e reconhecido o tráfico privilegiado, a pena será reduzida a patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão"* (fl. 518).

Assevera que o recorrente faz jus ao regime aberto e à conversão da pena corporal.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a incidência das Súmulas ns. 284/STF e 7/STJ.

Contraminuta (fls. 628-629). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 693-697).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de absolvição, cumpre registrar que há pedido idêntico formulado no HC 412.675/SP, desta relatoria, que já examinou o pleito de absolvição, amparado na firme jurisprudência desta Corte. O *writ* não foi conhecido, tendo sido mantida a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico.

Anoto que a decisão foi publicada em 10/8/2018, com trânsito em julgado em 28/8/2018.

O presente recurso se insurge contra o mesmo acórdão e tem exatamente o mesmo objeto do referido *habeas corpus*. Dessa forma, evidente a inadmissível reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VENTILADA NO RESP JÁ ANALISADA E DECIDIDA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

> *1. Se a matéria já foi devidamente analisada e decidida em prévio habeas corpus, nega-se seguimento ao recurso especial interposto, ante a inadmissibilidade de simples reiteração de pedidos.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 633.210/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/04/2015).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
>
> *[...]*
>
> *DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS.*
>
> *1. Caso em que a pretensão de revisão da sanção inicial estabelecida já foi analisada em prévio habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, circunstância que impede sua apreciação no âmbito deste agravo em recurso especial, por se tratar de reiteração de pedido.*
>
> *2. Agravo não conhecido* (AgRg no AREsp 1.260.812/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2018).

No que tange à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem razão o agravante, pois o v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico*" (AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2017).

Nesse contexto, mantida a vedação da incidência do redutor de pena e assim, o *quantum* da reprimenda, fica prejudicado o exame da questão referente ao regime aberto, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, anoto que o segundo recurso especial, protocolado às fls. 538-560 não enseja conhecimento, pois esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

A respeito do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AgRg no AREsp 453.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2015).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial quanto ao pedido de absolvição e, no mais, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator